



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 883

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE

PROJETO DE LEI Nº 399/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à
elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de
motivos da Fundação Catarinense de Esporte, o projeto de lei que "Institui a Bolsa-Atleta
de Santa Catarina e estabelece outras providências".

Florianópolis, 21 de outubro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>106º</u>	Sessão de <u>26/10/21</u>
Às Comissões de:	
(<u>5</u>)	<u>JUSTIÇA</u>
(<u>11</u>)	<u>FINANÇAS</u>
(<u>10</u>)	<u>EDUCAÇÃO</u>
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa
Em 26 / 10 / 2021
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D0Q3K47Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 22/10/2021 às 09:36:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkVTUE9SVEVfNDI3N18wMDAwMjQ4M18yNDgzXzlwMjFfRDhRM0s0N1o=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FESPORTE 00002483/2021** e o código **D0Q3K47Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM Nº 003/2021

Florianópolis, 13 de outubro de 2021.

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a Minuta do Projeto de Lei que institui o Bolsa Atleta Estadual, apensada nas páginas 0002 à 0007.

O Estado de Santa Catarina possui um dos mais bem sucedidos sistemas esportivos do país, tendo contribuído significativamente com as delegações esportivas nas principais competições em quase todas as modalidades praticadas olímpica e paralímpicamente.

Ainda assim inúmeros atletas afastam-se das competições promovidas pelo Estado, através da Fundação Catarinense de Esporte – FESPORTE, em virtude da falta de recursos para fazer frente as despesas.

A presente proposta, elaborada por comissão constituída pela Portaria nº 44/2021, processo SCC nº 15638/2021, firmada pelo Chefe da Casa Civil, a pedido do Exmo. Senhor Governador do Estado, composta por representantes da Fesporte, Secretaria de Estado da Fazenda, Casa Civil e Secretaria de Estado da Educação, busca criar uma situação mais confortável para o atleta/estudante e principalmente, nesse caso, uma contrapartida de interesse de seus responsáveis legais eis que o bom desempenho esportivo, aliado aos bons resultados acadêmicos, significam certa parcela de segurança para todos os envolvidos.

O primeiro artigo do Projeto de Lei estabelece como público alvo **prioritariamente** os atletas e paratletas praticantes do esporte educacional, que comprovarem estar matriculados e cursando o sistema educacional público ou privado de ensino fundamental, médio ou superior e, com isso, além do incentivo à prática desportiva, busca-se incentivar que os atletas mantenham-se regulares no ensino.

Em casos específicos o Programa beneficiará os atletas de alto rendimento com o objetivo de estimular a permanência do vínculo destes atletas com clubes e entidades catarinenses gerando fluxo positivo para nosso Estado ao invés de migrarem para outros centros.

Cabe ressaltar que a proposta pretende apoiar sempre os melhores resultados técnicos, com destaque as peculiaridades do sistema esportivo catarinense e conjugando apoio às categorias de base e também subsídio aos atletas de destaque de rendimento. Nesse sentido foram criadas sete categorias que poderão ser pleiteadas por atletas e paratletas: I)



Categoria Atleta Escolar Nacional; II) Categoria Atleta Escolar Internacional; III) Categoria Atleta Nacional Sub-18; IV) Categoria Atleta Nacional 18+; V) Categoria Atleta Internacional Continental; VI) Categoria Atleta Internacional Mundial e; VII) Categoria Atleta Olímpico e Paralímpico.

Alguns requisitos, de preenchimento cumulativo, são impostos no artigo 3º, todos no intuito de atender aos atletas e paratletas que vêm tendo destaque em competições e que, preferencialmente estejam vinculados ao desporto escolar. Ainda estabelece que o atleta não pode estar cumprindo pena definitiva imposta pelos órgãos oficiais ou pela Justiça Desportiva, como forma de incentivar boas condutas.

O artigo 4º estabelece a concessão do benefício pelo prazo de 1 (um) ano, a ser paga em até 12(doze) parcelas mensais, limitando-se o benefício a uma categoria de bolsa-atleta prevista na Lei. Salienta-se que em duas situações específicas o valor da Bolsa-Atleta fará jus ao acréscimo de 20% (vinte por cento): I) no caso das modalidades do paradesporto em que são exigidos equipamentos esportivos específicos adaptados para a competição; e II) para os atletas acima de 18 anos ou de alto rendimento comprovarem estar matriculados e cursando o sistema educacional público ou privado de ensino fundamental, médio ou superior. Aqui, novamente, pretende-se o incentivo à continuidade do estudos, mesmo para aqueles que já completaram o ensino médio, não como exigência, mas no formato de bonificação, assim como entende-se que no caso de paratletas que necessitam o uso de equipamentos de apoio adicional para competirem, esses precisam realizar um investimento ainda maior para fins de manutenção e adaptação de tais equipamentos na prática desportiva.

O atleta beneficiado pelo Programa Bolsa Atleta de SC não será impedido de receber benefício similar no âmbito do Governo Federal ou Governos Municipais.

A execução dos investimentos previstos pelo Programa correrá por conta do orçamento do Estado consignado na Fesporte, e considerando a interação e a complementação da área do desporto com a educação, inclusive tratando o desporto educacional como área prioritária do presente projeto de Lei, as despesas orçamentárias inerentes serão executadas na Função 12 – Educação quando se tratarem de atletas/estudantes regularmente matriculados no ensino regular fundamental, médio ou superior, e no caso de atletas sem vínculo estudantil, mas que fizerem jus a Bolsa Atleta prevista neste projeto de Lei, serão financiadas com recursos da Função 27 – Desporto e Lazer.

Pelo levantamento dos requisitos aqui propostos, a expectativa é atender até 1082 atletas e paratletas catarinenses, e, anualmente, considerando a manutenção pelos contemplados nos 12 (doze) meses previstos, o dispêndio máximo previsto é de R\$ 8.482,800,00 somado a bônus de 20% em casos específicos citados anteriormente, a partir de 2022. O que pode ser demonstrado na Tabela a seguir:



ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE ESPORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



BOLSA ATLETA DE SC						
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO						
CATEGORIA	COLOCAÇÃO	VALOR MÊS/ATLETA	VALOR ANO/ATLETA	QUANTIDADE	IMPACTO MENSAL	IMPACTO ANUAL
ATLETA ESCOLAR NACIONAL	(1º/2º/3º)	R\$ 350,00	R\$ 4.200,00	268	R\$ 93.800,00	R\$ 1.125.600,00
ATLETA ESCOLAR INTERNACIONAL	(1º/2º/3º)	R\$ 600,00	R\$ 7.200,00	92	R\$ 55.200,00	R\$ 662.400,00
ATLETA NACIONAL SUB 18	(1º/2º/3º)	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00	332	R\$ 232.400,00	R\$ 2.788.800,00
TOTAL EDUCACIONAL					R\$ 381.400,00	R\$ 4.576.800,00
ATLETA NACIONAL 18+	(1º/2º/3º)	R\$ 700,00	R\$ 8.400,00	270	R\$ 189.000,00	R\$ 2.268.000,00
ATLETA INTERNACIONAL CONTINENTAL	(1º/2º/3º)	R\$ 1.000,00	R\$ 12.000,00	87	R\$ 87.000,00	R\$ 1.044.000,00
ATLETA INTERNACIONAL MUNDIAL	(1º/2º/3º)	R\$ 1.200,00	R\$ 14.400,00	x	x	x
ATLETA OLÍMPICO E PARALÍMPICO	PARTICIPAÇÃO	R\$ 1.500,00	R\$ 18.000,00	33	R\$ 49.500,00	R\$ 594.000,00
TOTAL ESPORTIVO					R\$ 325.500,00	R\$ 3.906.000,00
TOTAL				1082	R\$ 706.900,00	R\$ 8.482.800,00

Destaca-se que o projeto de Lei prevê, ainda, que em anos seguintes à entrada em vigor desta Lei, os valores dos benefícios poderão ser corrigidos, mediante ato do Chefe do Poder Executivo, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e observada a disponibilidade orçamentária financeira a ser firmada em parecer da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

É fundamental ressaltar que o momento é extremamente propício ao debate eis que acompanhamos recentemente os Jogos Olímpicos de Tokyo e é visível a necessidade de aporte de recursos públicos face as inúmeras dificuldades enfrentadas pelos atletas e equipes técnicas conforme noticiado.

Por fim, vale destacar que outras medidas estão em debate nesse momento visando estabelecer o Plano Estadual de Esporte e Lazer e também de incentivo fiscal ao esporte.

Ante todo o exposto encaminhamos o Projeto para a aprovação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Kelvin Nunes Soares
Presidente da Fesporte



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A97DO4S5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



KELVIN NUNES SOARES (CPF: 456.XXX.740-XX) em 13/10/2021 às 15:03:37

Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/02/2021 - 17:12:20 e válido até 19/02/2121 - 17:12:20.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkVTUE9SVEVfNDI3N18wMDAwMjQ4M18yNDgzXzlwMjFfQTk3RE80UzU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FESPORTE 00002483/2021** e o código **A97DO4S5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0399.4/2021

Institui a Bolsa-Atleta de Santa Catarina e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta de Santa Catarina, destinada, na forma da Política Estadual de Esporte:

I – prioritariamente aos atletas e paratletas praticantes do esporte educacional;

II – aos atletas de alto rendimento em modalidades olímpicas e paralímpicas registrados nas entidades associadas, respectivamente, ao Comitê Olímpico Brasileiro (COB) ou ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB); e

III – aos atletas e paratletas praticantes das demais modalidades constantes do calendário anual da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE).

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, todas as remissões doravante feitas a atletas são extensíveis aos paratletas.

Art. 2º Farão jus ao recebimento do benefício financeiro da Bolsa-Atleta de Santa Catarina, conforme os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei, os atletas, nascidos ou que tenham se formado esportivamente no Estado, que, nos termos do edital a ser publicado pela FESPORTE, enquadrarem-se em alguma das categorias seguintes:

I – Atleta Escolar Nacional: atleta catarinense que tenha participado de eventos esportivos escolares estaduais organizados pela FESPORTE e que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições nacionais, individuais ou coletivas, organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto escolar e inseridas no calendário anual do Sistema Nacional do Desporto;

II – Atleta Escolar Internacional: atleta catarinense que tenha participado de eventos esportivos escolares estaduais organizados pela FESPORTE e que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições internacionais, individuais ou coletivas, organizadas pelas entidades internacionais de administração do desporto escolar e inseridas no calendário anual do Sistema Nacional do Desporto;



III – Atleta Nacional Sub-18: atleta catarinense que ainda não completou 19 (dezenove) anos de idade e que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições nacionais, individuais ou coletivas, organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto e inseridas no calendário anual do Sistema Nacional do Desporto;

IV – Atleta Nacional 18+: atleta catarinense com 19 (dezenove) anos ou mais que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições nacionais, individuais ou coletivas, organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto e inseridas no calendário anual do Sistema Nacional do Desporto;

V – Atleta Internacional Continental: atleta catarinense que tenha participado de eventos estaduais de rendimento organizados pela FESPORTE e que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições, individuais ou coletivas, internacionais sul-americanas, pan-americanas ou similares organizadas pelas entidades de administração do desporto da modalidade e inseridas no calendário anual do Sistema Nacional do Desporto;

VI – Atleta Internacional Mundial: atleta catarinense que tenha participado de competição esportiva internacional de rendimento e que tenha se classificado entre os 3 (três) primeiros colocados nas competições de nível mundial, individuais ou coletivas, inseridas no calendário anual pela respectiva entidade de administração do desporto internacional; ou

VII – Atleta Olímpico ou Paralímpico: atleta que tenha participado de jogos olímpicos ou paralímpicos.

§ 1º Serão considerados atletas formados esportivamente no Estado aqueles que comprovem os requisitos estabelecidos nos incisos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.622, de 19 de dezembro de 2005.

§ 2º Não serão beneficiados com a Bolsa-Atleta de Santa Catarina os atletas pertencentes à categoria *master* ou a categoria similar.

§ 3º O paratleta fará jus ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor concedido pela Bolsa-Atleta de Santa Catarina, nas modalidades do paradesporto em que são exigidos equipamentos esportivos adaptados para a competição, nos termos da regulamentação desta Lei.

§ 4º O atleta enquadrado nas categorias de que tratam os incisos IV, V, VI ou VII do *caput* deste artigo que comprovar estar matriculado e cursando o ensino fundamental, médio ou superior em instituição pública ou privada fará jus ao acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei, sem prejuízo do benefício previsto no § 3º deste artigo.

§ 5º O atleta enquadrado na categoria de que trata o inciso III do *caput* deste artigo que comprovar estar matriculado e cursando o ensino superior em instituição pública ou privada fará jus ao acréscimo previsto no § 4º deste artigo.

Art. 3º A FESPORTE, mediante homologação do Conselho Estadual de Esporte (CED), publicará edital de credenciamento para concessão da Bolsa-Atleta de Santa Catarina.



que, cumulativamente:

I – possuir idade, até 31 de dezembro do ano de publicação do edital:

a) entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos, para as categorias de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 2º desta Lei;

b) mínima de 19 (dezenove) anos, para a categoria de que trata o inciso IV do *caput* do art. 2º desta Lei; ou

c) mínima de 12 (doze) anos, para as categorias de que tratam os incisos V, VI e VII do *caput* do art. 2º desta Lei;

II – estiver vinculado a alguma entidade desportiva, quando cabível;

III – estiver em plena atividade esportiva, na forma da regulamentação desta Lei;

IV – tiver participado de competição esportiva nacional ou internacional no ano imediatamente anterior ao que tiver sido pleiteada a concessão da Bolsa-Atleta de Santa Catarina, quando houver;

V – estiver regularmente matriculado e cursando o ensino fundamental ou médio em instituição pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta de Santa Catarina nas categorias de que tratam os incisos I, II ou III do *caput* do art. 2º desta Lei;

VI – encaminhar, para aprovação da Comissão da Bolsa-Atleta, plano esportivo anual, contendo plano de treinamento, objetivos e metas esportivas para o ano de recebimento do benefício, na forma da regulamentação desta Lei; e

VII – não estiver cumprindo pena definitiva imposta pelos órgãos oficiais de controle *antidoping* ou pela Justiça Desportiva, no ato da publicação do edital.

§ 2º O edital de que trata o *caput* deste artigo indicará as competições a serem consideradas para enquadramento nas categorias previstas nos incisos do *caput* do art. 2º desta Lei e estabelecerá regras complementares às previstas neste artigo e na regulamentação desta Lei.

§ 3º Será aceito certificado de conclusão do ensino médio, para fins da comprovação exigida no inciso V do § 1º deste artigo, do atleta que requerer o benefício com fulcro no inciso III do *caput* do art. 2º desta Lei.

§ 4º O atleta que, durante o recebimento do benefício, venha a ser condenado a pena definitiva imposta pelos órgãos oficiais de controle *antidoping* ou pela Justiça Desportiva terá o benefício suspenso enquanto a pena não for cumprida.



Art. 4º A Bolsa-Atleta de Santa Catarina será concedida pelo prazo de 1 (um) ano e será paga em até 12 (doze) parcelas mensais, levando-se em consideração os resultados esportivos do ano anterior ao da concessão.

Parágrafo único. Fica vedado o pagamento simultâneo de mais de 1 (um) benefício financeiro da Bolsa-Atleta de Santa Catarina a atleta que se enquadrar em mais de 1 (uma) das categorias relacionadas nos incisos do *caput* do art. 2º desta Lei.

Art. 5º Caberá à Comissão da Bolsa-Atleta, a ser instituída no âmbito da FESPORTE, a análise, em sessão pública, do cumprimento dos requisitos estabelecidos para obtenção da Bolsa-Atleta de Santa Catarina, opinando pelo deferimento ou não da concessão.

§ 1º A Comissão da Bolsa-Atleta será composta por, no mínimo, 3 (três) servidores, preferencialmente titulares de cargo de provimento efetivo, indicados pelo Presidente da FESPORTE.

§ 2º Caberá conjuntamente à FESPORTE e ao CED a homologação da concessão da Bolsa-Atleta de Santa Catarina.

§ 3º A função de membro da Comissão da Bolsa-Atleta não é remunerada.

Art. 6º A concessão da Bolsa-Atleta de Santa Catarina fica condicionada, nos termos da regulamentação desta Lei:

I – à autorização de uso de imagem do atleta pelo Estado e pela FESPORTE;

II – à utilização da logomarca oficial do Estado e da FESPORTE nos uniformes e materiais esportivos e de divulgação do atleta; e

III – à aprovação da prestação de contas relativa ao último exercício no qual o atleta tenha recebido o benefício de que trata esta Lei.

Art. 7º A concessão da Bolsa-Atleta de Santa Catarina não implica reconhecimento de vínculo trabalhista ou empregatício entre o atleta e qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual do Poder Executivo.

Art. 8º Os valores de que trata o Anexo Único desta Lei poderão ser reajustados anualmente, mediante decreto do Governador do Estado, limitando-se o reajuste à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado no período ou de outro que vier a substituí-lo, dependendo de aprovação do Grupo Gestor de Governo (GGG) e de disponibilidade orçamentária e financeira, a ser firmada em parecer da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF).

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do Orçamento Geral do Estado consignado na FESPORTE, ficando o Governador do Estado autorizado a realizar as alterações orçamentárias e no plano plurianual necessárias para sua fiel execução.



ESTADO DE SANTA CATARINA



Art. 10. Caberá ao Governador do Estado regulamentar esta Lei por meio de decreto.

Parágrafo único. Ficam a FESPORTE e o CED autorizados a editar normas complementares ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art. 12. Fica revogada a Lei nº 13.719, de 2 de março de 2006.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO
VALORES DO BENEFÍCIO FINANCEIRO DA BOLSA-ATLETA DE SANTA CATARINA,
POR CATEGORIA

CATEGORIA	VALOR MENSAL 12 (DOZE) PARCELAS (em R\$)	VALOR ANUAL (em R\$)
Atleta Escolar Nacional	350,00	4.200,00
Atleta Escolar Internacional	600,00	7.200,00
Atleta Nacional Sub-18	700,00	8.400,00
Atleta Nacional 18+	700,00	8.400,00
Atleta Internacional Continental	1.000,00	12.000,00
Atleta Internacional Mundial	1.250,00	15.000,00
Atleta Olímpico ou Paralímpico	1.500,00	18.000,00



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YY522M0F**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 22/10/2021 às 09:36:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RkVTUE9SVEVfNDI3N18wMDAwMjQ4M18yNDgzXzlwMjFfWVvk1MjJNMEY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **FESPORTE 00002483/2021** e o código **YY522M0F** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.